AgRg no HABEAS CORPUS Nº 952019 - SC (2024/0382962-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CLEYTON FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
		WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. *Habeas corpus*. Indeferimento de liminar. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial de *habeas corpus*, sob alegação de ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva.

2. A defesa alega a necessidade de superação da Súmula 691/STF, argumentando a presença de condições pessoais favoráveis e a suficiência de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere medida liminar em ação de igual natureza, sem que haja teratologia ou ilegalidade manifesta.

4. A análise da fundamentação da prisão preventiva, considerando o histórico criminal do paciente e a alegação de ausência de risco à ordem pública.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ não admite *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar, salvo em casos de teratologia ou ilegalidade manifesta.

6. O risco à ordem pública foi considerado suficientemente fundamentado pelo histórico criminal do paciente, justificando a prisão preventiva.

7. A discussão sobre a autoria delitiva é matéria de mérito, não cabendo análise em sede de *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar, salvo em casos de teratologia ou ilegalidade manifesta.

2. A fundamentação da prisão preventiva com base em histórico criminal é

Documento eletrônico VDA44653462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/11/2024 18:22:02
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: 9edc7a6d-47c7-4db4-a21b-b5c305fefcb1

válida para garantir a ordem pública."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 934.571/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA44653462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/11/2024 18:22:02
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: 9edc7a6d-47c7-4db4-a21b-b5c305fefcb1

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 952019 - SC (2024/0382962-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CLEYTON FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
		WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. *Habeas corpus*. Indeferimento de liminar. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial de *habeas corpus*, sob alegação de ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva.

2. A defesa alega a necessidade de superação da Súmula 691/STF, argumentando a presença de condições pessoais favoráveis e a suficiência de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere medida liminar em ação de igual natureza, sem que haja teratologia ou ilegalidade manifesta.

4. A análise da fundamentação da prisão preventiva, considerando o histórico criminal do paciente e a alegação de ausência de risco à ordem pública.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ não admite *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar, salvo em casos de teratologia ou ilegalidade manifesta.

6. O risco à ordem pública foi considerado suficientemente fundamentado pelo histórico criminal do paciente, justificando a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA44079381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/10/2024 20:57:09
Código de Controle do Documento: 823c3ba4-936f-46f2-a461-da84269e63d9

7. A discussão sobre a autoria delitiva é matéria de mérito, não cabendo análise em sede de *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar, salvo em casos de teratologia ou ilegalidade manifesta. 2. A fundamentação da prisão preventiva com base em histórico criminal é válida para garantir a ordem pública."
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 934.571/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Cleyton Ferreira da Silva** contra a decisão do Ministro Herman Benjamin, então Presidente desta Corte, que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* (fls. 46/48).

A defesa reprisa as alegações apresentadas na inicial do *writ*, destacando a necessidade de superação da Súmula 691/STF, pois ausente fundamentação idônea e concreta para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, mormente diante da presença de condições pessoais favoráveis e da suficiência das medidas cautelares alternativas.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao órgão colegiado competente, para a revogação da prisão preventiva.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte Superior, na esteira do preceituado no enunciado da Súmula 691 do Pretório Excelso, têm entendimento

Documento eletrônico VDA44079381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/10/2024 20:57:09
Código de Controle do Documento: 823c3ba4-936f-46f2-a461-da84269e63d9

pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo as hipóteses de inquestionável teratologia ou de ilegalidade manifesta.

No caso, as questões trazidas na impetração não foram ainda enfrentadas pelo Tribunal *a quo*, não se admitindo a pretendida supressão de instância.

Ademais, não vislumbro a existência de constrangimento ilegal, pois consta do ato impugnado o seguinte (fl. 27 - grifo nosso):

> [...]
> **Denota-se que o risco à ordem pública restou suficientemente fundamentado no histórico criminal do paciente que, apesar de tecnicamente primário, possui diversas anotações no Estado do Paraná, inclusive, uma sentença penal condenatória pela prática do crime de roubo, cujo trânsito em julgado ainda está pendente.**
> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*a existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais anteriores ou até mesmo outras ações penais em andamento são motivos suficientes para a imposição de segregação cautelar. Essa medida visa prevenir a reiteração de atos delituosos e, dessa forma, garantir a ordem pública*" (AgRg no HC n. 934.571/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, D Je de 3/10/2024).
> De outro norte, a defesa questiona a autoria delitiva, afirmando que a posse do veículo com sinais identificadores adulterados não presume a responsabilidade pelo crime do artigo 311 do Código Penal. A tese, malgrado o esforço da combativa defesa, é atinente ao mérito da conduta e incompatível com os estreitos limites cognitivos do *Habeas Corpus*.
> [...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA44079381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/10/2024 20:57:09
Código de Controle do Documento: 823c3ba4-936f-46f2-a461-da84269e63d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 952.019 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0382962-7

Número de Origem:
50047618020248240041 50621687020248240000 5621687020248240000

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADOS	: JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
	WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: CLEYTON FERREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLEYTON FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
	WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA44551740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/11/2024 00:33:03
Código de Controle do Documento: ffc2f161-d8a4-4cb5-977a-0392136f664c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44551740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/11/2024 00:33:03
Código de Controle do Documento: ffc2f161-d8a4-4cb5-977a-0392136f664c